



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.380 - MA (2014/0114196-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : ADNA SILVA SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL SEM OITIVA DO PROPRIETÁRIO. ART. 214, § 3º, DA LEI Nº 6.015/73. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar recurso especial quando o acórdão recorrido lastreia-se em fundamento constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, "a", da CF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.380 - MA (2014/0114196-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : ADNA SILVA SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE IMÓVEL SEM OITIVA DO PROPRIETÁRIO. ART. 214, § 3º, DA LEI Nº 6.015/73. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que não há ofensa direta à Constituição Federal, mas somente reflexa (fl. 336/340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.380 - MA (2014/0114196-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL SEM OITIVA DO PROPRIETÁRIO. ART. 214, § 3º, DA LEI Nº 6.015/73. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar recurso especial quando o acórdão recorrido lastreia-se em fundamento constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, "a", da CF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Os argumentos do agravante são insuficientes para afastar os fundamentos adotados na decisão monocrática por mim proferida, razão pela qual a reproduzo integralmente:

O Tribunal de origem decidiu que o art. 214, § 3º da Lei de Registros Públicos não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, *verbis*:

[...] Pela fundamentação até aqui exposta, deduz-se que o atual § 3o do art. 214 da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 10.931/2004, afronta os incisos XXII, LIV e LV do art. 5o, e o art. 170, II, todos da Carta Magna. (fl. 246).

Dessa feita, observa-se que o Tribunal de origem, ao assim decidir, **resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional dos incisos XXII, LIV e LV do art. 5º, e do art. 170, II, da Constituição Federal**, sendo certo que decidir em sentido contrário ao firmado pelo acórdão recorrido exige o **exame de normas constitucionais, o que não é competência do STJ**, competindo apenas ao STF, *ex vi* do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI 10.925/02. CRÉDITOS. LIMITAÇÕES. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, § 12, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. A Corte de origem tratou da discussão acerca da validade ou não das limitações ao aproveitamento de crédito impostas pelo § 3º do artigo 8º da Lei 10.925/02, à luz do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de sorte que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do acórdão é eminentemente constitucional.

2. Tal questão não pode ser tratada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 105 da CF/88.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1226297/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu que o bloqueio de matrícula de imóvel cautelar e unilateralmente ofende diversos dispositivos da Carta da República, o que é corroborado pelo seguinte trecho:

De fato, o bloqueio das matrículas dos imóveis em apreço configura medida extrema, proferida no âmbito de um pedido de providências, de cunho eminentemente administrativo, a restringir o direito de propriedade do impetrante. Ademais, não lhe restou possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja anteriormente à medida, seja de forma postergada para o momento em que a esta se houvesse dado cumprimento. Desse modo, percebe-se clara violação aos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal. (fl. 244).

(...)

Destarte, a inclusão do aludido parágrafo 3º ao art. 214 da Lei de Registros Públicos permite à lei ordinária tudo aquilo o que a Constituição Federal literalmente proíbe (fl. 247).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114196-8

**AgRg no
REsp 1.454.380 / MA**

Números Origem: 00045165920138100000 0096972014 0212492013 0247302013 212492013 2473013
247302013 45165920138100000 969914 96992014

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : ADNA SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : ADNA SILVA SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.